

Código Fiscal do Investimento | Alterações ao SIFIDE II

Contando com a revisão do regime do sistema de incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 170/2026, de 21 de Agosto, com o objectivo de proceder à alteração do Código Fiscal do Investimento (CFI), através da prorrogação deste regime, que passa a vigorar também durante o período de tributação de 2026, através da introdução de novas medidas que aumentam a eficácia, a coerência e a relevância económica do mecanismo.

A referida lei procede à alteração do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro, e ainda à aprovação do regime aplicável aos fundos de investimento, cujas contribuições tenham sido efectuadas até à data da sua entrada em vigor e que invistam em empresas que venham a realizar os referidos investimentos no domínio das actividades de investigação e desenvolvimento (I&D).

De um modo geral, a presente revisão assenta num conjunto de objectivos centrais, entre os quais se destacam a prorrogação do SIFIDE II para o período de tributação de 2026, o reforço da eficácia e atractividade do regime, a racionalização da despesa fiscal associada, a maximização do impacto económico dos montantes já investidos nos Fundos SIFIDE, a flexibilização da concretização dos investimentos e a promoção de uma maior transferência de conhecimento científico e tecnológico para a esfera empresarial reforçando assim a ligação entre I&D, inovação e criação de valor económico.

Neste âmbito são relevantes as reformulações dos artigos 35.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º do CFI, assim como, a criação de um regime transitório específico para os Fundos SIFIDE já existentes.

Salientam-se as seguintes alterações preponderantes:

- A prorrogação do SIFIDE II até 2026, presente no artigo 35.º do CFI;
- O fim da possibilidade de utilização do “SIFIDE indirecto”, através da revogação dos n.os 3, 9 e 11 do artigo 37.º do CFI;
- A criação de um regime transitório especial aplicável às contribuições para os Fundos SIFIDE, com início até 31 de Dezembro de 2025;
- O alargamento dos prazos para aplicação dos Fundos SIFIDE;

- A flexibilização do reconhecimento da idoneidade das entidades em matéria de investigação e desenvolvimento;
- A alteração do cálculo do benefício para grupos de sociedades (RETGS);
- O reforço das regras contra a acumulação de benefícios.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO (CFI)**▪ Prorrogação do SIFIDE II até 2026 | Art. 35.º do CFI**

O diploma introduz a extensão temporal do SIFIDE II, que passa a vigorar para os períodos de tributação de 2014 a 2026.

Assim, as empresas continuam a poder beneficiar da dedução à colecta de IRC relativamente às despesas elegíveis de I&D realizadas em 2026, garantindo a estabilidade e previsibilidade do incentivo fiscal.

▪ Eliminação do “SIFIDE indirecto”

O fim da possibilidade de utilização do chamado “SIFIDE indirecto”, isto é, a dedução fiscal resultante da participação em fundos de investimento que, por sua vez, investiam em empresas destinadas a realizar actividades de I&D.

Esta medida constitui a alteração estrutural mais relevante introduzida pelo diploma. No entanto, é fundamental distinguirmos a sua aplicação em dois tipos de contribuições:

- ✓ **Novas contribuições para Fundos SIFIDE** – Neste cenário, as contribuições deixam de beneficiar deste mecanismo indirecto;
- ✓ **Contribuições realizadas nos períodos de tributação com início até 31 de Dezembro de 2025** – Neste caso, as contribuições não desaparecem nem deixam de poder ser utilizadas, sendo criado um regime transitório específico para assegurar a aplicação dos capitais já investidos nos fundos (pormenorizado adiante no presente documento).



Esta alteração apenas visa eliminar a possibilidade de gerar *novo* benefício fiscal através deste mecanismo indirecto. Para esse efeito, são revogadas disposições do artigo 37.º do CFI, nomeadamente os seus n.os 3, 9 e 11.

▪ Criação de um regime transitório para os capitais já colocados nos Fundos SIFIDE

De forma a evitar que os montantes já contribuídos para os fundos permaneçam sem aplicação, o diploma cria, nos seus artigos 3.º e 4.º, um regime especial aplicável às contribuições realizadas nos períodos de tributação com início até 31 de Dezembro de 2025.

A principal novidade é que as Empresas Investidas podem utilizar parte do capital não investido em actividades de investigação e desenvolvimento para financiar investimentos em inovação produtiva, desde que estes sejam directamente decorrentes e funcionalmente complementares de actividades de I&D concluídas nos três anos anteriores.

No entanto, devem verificar-se, cumulativamente, as seguintes condições:

- ✓ Os investimentos em inovação produtiva devem representar, por cada Fundo SIFIDE, até 20% das contribuições relevantes;
- ✓ Para cada Empresa Investida, o montante global desses investimentos não pode ultrapassar 20 milhões de euros.



Esta alteração representa uma mudança importante na lógica do regime, pois procura-se agora que o capital anteriormente mobilizado através do SIFIDE II tenha uma aplicação económica efectiva, mesmo que essa aplicação já não corresponda exclusivamente a despesas tradicionais de I&D.

▪ Prazos para aplicação dos Fundos SIFIDE

Para as contribuições abrangidas pelo regime transitório, o prazo permitido para os Fundos SIFIDE realizarem o investimento em empresas de I&D, assim como o prazo para que as Empresas Investidas concretizem o investimento em I&D, passa de 3 para 5 anos contados da aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital.

Esta alteração é acompanhada por uma adaptação das obrigações de monitorização e comprovação dos investimentos, designadamente:

- ✓ Os Fundos SIFIDE devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação uma **declaração comprovativa dos investimentos realizados no período anterior em Empresas Investidas**, indicando também eventuais incumprimentos dos prazos e os montantes de investimento não concretizados;
- ✓ As Empresas Investidas devem, no mesmo prazo, entregar aos Fundos SIFIDE uma **declaração comprovativa dos investimentos realizados no período anterior em aplicações relevantes**, comunicando igualmente eventuais incumprimentos dos prazos e os montantes não investidos;
- ✓ Todas as declarações supramencionadas devem ser **integradas no processo de documentação fiscal** das entidades adquirentes das unidades de participação e dos Fundos SIFIDE.

▪ Reconhecimento da idoneidade em matéria de I&D

O artigo 37.º-A é reformulado, introduzindo um sistema mais flexível para o reconhecimento da idoneidade das entidades em matéria de I&D pela Agência para a Investigação e Inovação (E.P.E.). Este reconhecimento é válido até ao segundo ou décimo segundo exercício seguinte àquele em que tenha sido pedido, dependendo do grau de maturidade organizacional da entidade.

Para além disso, é fundamental destacar:

- ✓ O reconhecimento de curta duração (correspondente ao segundo exercício seguinte àquele em que tenha sido requerido) só pode ser concedido uma vez à mesma entidade;
- ✓ As entidades cuja idoneidade tenha mais de 8 anos passam a estar sujeitas a uma reavaliação oficiosa;
- ✓ O reconhecimento pode cessar caso deixem de se verificar os pressupostos que lhe deram origem;
- ✓ A entidade pode apresentar um novo pedido de reconhecimento.

Existe ainda uma flexibilização particularmente relevante para as empresas constituídas como spin-offs no âmbito de processos de transferência de tecnologia resultantes de projectos desenvolvidos por laboratórios colaborativos. Estas entidades deixam de estar sujeitas à

exigência de prévio reconhecimento de idoneidade, embora tenham de concretizar os investimentos dos Fundos SIFIDE em actividades de I&D.

▪ **Cálculo do benefício | Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)**

O cálculo do benefício quando é aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades é clarificado no n.º 3 do artigo 38.º do CFI.

Relativamente aos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2026, a taxa incremental, o limite e a majoração previstos no SIFIDE II passam a ser aplicados ao acréscimo da soma das despesas de I&D realizadas pelas sociedades que integram o grupo.

Esta alteração procura evitar uma análise isolada das despesas de cada sociedade, adequando o cálculo do incentivo à realidade económica do grupo.

▪ **Reforço das regras contra a cumulação de benefícios**

Com a introdução do n.º 10 do artigo 38.º do CFI, os sujeitos passivos de IRC não podem beneficiar da dedução relativamente a aplicações relevantes em I&D que sejam financiadas, directa ou indirectamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II ou por outros apoios públicos nacionais ou internacionais.

É ainda criada uma obrigação de comunicação para determinadas entidades com participação no capital de instituições de I&D. Estas devem informar as entidades participadas de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado.

A falta dessa comunicação pode determinar a impossibilidade de dedução dos montantes em causa, evidenciando, deste modo, a intenção do legislador de prevenir a sobreposição de incentivos públicos.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt